



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA-GERAL**

**DESPACHO**

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 1268/2025/AJDG (id.2381817) , DECIDO:

I - Anular o Pregão Eletrônico nº 90036/2025-TRE/RN, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

II - CONCEDER o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8. 14.133/2021.

2. DETERMINO o encaminhamento do feito à unidade demandante, para que, se entender necessário, promova ajustes no Termo de Referência, adequando as especificações técnicas às efetivas necessidades da Administração. DETERMINO, ainda, a realização de nova pesquisa de preços, com base em fontes atualizadas e compatíveis com os modelos indicados.

3. Encaminhe-se o processo à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças para, por meio dos setores competentes, adotar as providências cabíveis.

**Simone Maria de Oliveira Soares Mello  
Diretora-Geral em substituição  
Ordenadora de Despesas por Delegação**



Documento assinado eletronicamente por **Simone Maria de Oliveira Soares Mello, Diretor(a)-Geral em substituição**, em 21/08/2025, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2382420&crc=3843FB39](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2382420&crc=3843FB39) informando, caso não preenchido, o código verificador **2382420** e o código CRC **3843FB39**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

**PARECER Nº 1268/2025/AJDG**

Referência: SEI Nº 04026/2025

Assunto: Pregão Eletrônico nº 90036/2025-TRE/RN. Vício insanável. Anulação.

1. O processo administrativo em referência trata do Pregão Eletrônico nº 90036/2025-TRE/RN, que tem por objeto a aquisição de veículos automotores 100% elétricos, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

2. Em exame à instrução dos autos, com vistas a averiguar a regularidade do processo, verifica-se que durante a fase externa do certame foram adotados os seguintes procedimentos:

a) Parecer Jurídico opinando pela regularidade do edital e pela sua divulgação (id. 2372025);

b) autorização da Diretoria-Geral deste Tribunal para proceder à divulgação do edital de licitação, conforme Despacho de id. 2372259;

c) publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União (id. 2376197), no jornal diário de grande circulação (id. 2376201) no sítio eletrônico oficial deste TRE e no Portal Nacional de Contratação PÚblicas (id. 2376199), conforme exige o art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, respeitando-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, consoante estabelecido no art. 55, inciso I, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal;

d) proposta da empresa TURIM NEGÓCIOS LTDA, que apresentou o menor preço (id. 2378901);

e) comprovação da regularidade fiscal, social, trabalhista e administrativa da empresa declarada vencedora do certame (id. 2378905);

f) Relatório de Declarações e Termos de Julgamento referentes ao item da licitação (id. 2379334) dos quais constata-se que a empresa TURIM NEGÓCIOS LTDA teve sua proposta aceita, e foi habilitada;

g) CHECKLIST – SELEÇÃO DO FORNECEDOR – LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PREGOEIRO (id. 2379335).

h) Pesquisa de preços realizada pela Seção de Análise Técnica de Contratações em relação ao veículo ofertado pela empresa TURIM NEGÓCIOS LTDA mediante consulta ao site oficial da BYD e na Tabela FIPE, donde se constata que o veículo DOLPHIN MINI ELÉTRICO tem os valores de R\$ 119.990,00 (cento e dezenove mil novecentos e noventa reais) e R\$ 119.993,00 (cento e dezenove mil novecentos e noventa e três reais), respectivamente;

i) Informação nº 117/2025/SETTRAN (Id. 2380863), dando conta que o “veículo BYD Dolphin Mini está em conformidade com o Termo de Referência da contratação e atende à necessidade do Tribunal”.

3. Feito o relato, passo a opinar.

4. Diante da informação prestada pela Seção de Gestão de Transporte – SETTRAN/COADI (id. 2380863), de que o modelo ofertado pela empresa TURIM NEGÓCIOS LTDA atende a necessidade da Administração e está em conformidade com o Termo de Referência da contratação, cabe verificar se o preço estimado para a licitação está em conformidade com os preços referenciais de mercado.

5. Da análise do Anexo 2 do edital do certame – VALOR ESTIMADO (Id. 2371533), percebe-se que o valor unitário do veículo que se pretende adquirir foi orçado em R\$ 162.053,31 (cento e sessenta e dois mil cinquenta e três reais e trinta e um centavos).

6. Sucede que o preço referencial de mercado do modelo ofertado pela empresa TURIM NEGÓCIOS LTDA gira em torno de R\$ 119.990,00 (cento e dezenove mil novacentos e noventa reais), consoante comprova o documento de Id. 2380338.

7. Examinando o que consta dos autos, é possível verificar no subitem 4.6 do Termo de Referência, que integrou o edital do certame (id. 2371531 – pág. 5), a indicação de algumas marcas/modelos de referência, visando oferecer elementos para viabilizar inclusive o levantamento do custo da aquisição dos veículos, quais sejam:

a) BYD Dolphin EV elétrico

b) GWM Ora Skin

8. Como se vê, o modelo BYD Dolphin Mini não foi considerado como modelo de referência a fim de viabilizar o levantamento do custo de aquisição dos veículos, o que, seguramente, ensejou que o valor de referência ficasse estimado em R\$ 162.053,31 (cento e sessenta e dois mil cinquenta e três reais e trinta e um centavos).

9. Ante esse cenário, convém citar o que dispõe o inciso LVI do art. 6º e o art. 11, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

[grifo acrescido]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

[grifos acrescidos]

10. Com efeito, o sobrepreço, conforme definido no inciso LVI do artigo 6º da lei, ocorre quando o preço orçado ou contratado é significativamente superior aos preços de mercado, seja para um único item ou para o valor global do objeto. A lei visa garantir que a administração pública realize contratações vantajosas e com preços justos, combatendo práticas que possam gerar prejuízos ao erário.

11. Cotejando-se o valor unitário estimado para a licitação (R\$ 162.053,31), com o valor obtido junto ao site da montadora BYD (R\$ 119.990,00), chega-se a uma diferença de R\$ 42.063,31 (quarenta e dois mil sessenta e três reais e trinta e um centavos).

12. Além disso, comparando-se o valor unitário ofertado pela empresa TURIM NEGÓCIOS LTDA (R\$ 139.900,00), com o valor obtido junto ao site da montadora BYD (R\$ 119.990,00), chega-se a uma diferença de R\$ 19.910,00 (dezenove mil novecentos e dez reais) por unidade.

13. Ou seja, caso a Administração venha a celebrar contrato com a empresa TURIM NEGÓCIOS LTDA para fornecer os veículos, pagará R\$ 39.820,00 (trinta e nove mil oitocentos e vinte reais) a mais do que qualquer pessoa que resolva adquirir o veículo BYD Dolphin Mini diretamente junto a rede de concessionárias BYD.

14. A nosso sentir, essa expressiva diferença entre o preço estimado da licitação e o preço referencial de mercado se deu em razão da pesquisa de preços ter se baseado basicamente nos preços dos veículos de referência (BYD Dolphin EV elétrico e GWM Ora Skin), modelos notoriamente mais caros que o BYD Dolphin Mini, o que alçou o preço estimado para cima.

15. Destarte, aceitar a proposta da empresa TURIM NEGÓCIOS LTDA, e adjudicar o objeto do certame a aludida empresa, certamente ensejará uma situação de sobrepreço no momento da celebração do contrato.

16. Dessa forma, esta Assessoria não vislumbra outra alternativa a não ser a anulação do Pregão Eletrônico nº 90036/2025-TRE/RN, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

17. Nessas circunstâncias, faz-se necessário que o presente certame seja anulado, a fim de permitir que o procedimento retorne a fase preparatória da contratação, visando a realização das alterações necessárias e elidir o vício que levou a anulação do certame.

18. Diante do exposto, e face a constatação de vício insanável na licitação, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

a) pela anulação do Pregão Eletrônico nº 90036/2025-TRE/RN, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

b) pela concessão de prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea d, da Lei nº 14.133/2021;

c) pelo encaminhamento dos autos à unidade demandante, para que, se entender necessário, promova ajustes no Termo de Referência, adequando as especificações técnicas às efetivas necessidades da Administração; além disso, recomenda-se a realização de nova pesquisa de preços, com base em fontes atualizadas e compatíveis com os modelos indicados.

Natal/RN, 20 de agosto de 2025.

Ênio Teixeira Tavares  
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.  
À Diretoria-Geral para apreciar.

Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Teixeira Tavares, Assistente VI da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 20/08/2025, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral**, em 20/08/2025, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2381817&crc=E5200079](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2381817&crc=E5200079) informando, caso não preenchido, o código verificador **2381817** e o código CRC **E5200079**.

